



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.058/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	18	09	18
Data para emitir parecer:	26	09	18

Prazos para emitir Parecer	<input type="checkbox"/>	Imediato (art.138, R.I)
	<input type="checkbox"/>	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	<input checked="" type="checkbox"/>	8 dias (art. 68, R.I)
	<input type="checkbox"/>	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	<input type="checkbox"/>	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo de subsidiar o valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano Municipal e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, 19/09/2018.


Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

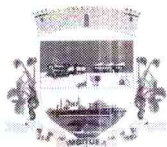
I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que possui como objeto a autorização ao Chefe do Poder Executivo de Subsidiar o valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano Municipal.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 17/09/2018, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, em igual data.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 18 de setembro de 2018, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião ocorrida em 19 de setembro, esta Comissão emitiu despacho solicitando o assessoramento da assessoria jurídica ao projeto de Lei.



Em 20 de setembro de 2018, o Projeto foi encaminhado à Assessora Jurídica da Presidência, Dra. Suelén Garcia, porém a mesma, manifestou-se indisponível para emitir parecer.

Em 01 de outubro, o Projeto foi encaminhado à Assessora Jurídica Claudileia Leal que exarou seu parecer em 03 de outubro de 2018.

Conforme parecer da Assessoria Jurídica, o projeto não atende ao princípio constitucional da legalidade, havendo, portanto, óbice por essa assessoria jurídica quanto ao seu prosseguimento.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Colaciona-se ao presente Parecer a justificativa exposta pela Exposição dos Motivos, assinada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento, Sr. Alex Sandro Carpes, e pelo Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana, Sr. Anselmo José Ramos Neto:

[...]

Leis Municipais no decorrer dos anos, em Imbituba, concederam o benefício das gratuidades parciais (50%) ou integrais a um grande grupo de usuários, que inclui servidores públicos municipais e estaduais, que é o caso dos professores da rede estadual de ensino (Lei 2.824/2006).

[...]

Como beneficiário de gratuidade ou detentor de benefício tarifário deve-se considerar todo e qualquer passageiro não equivalente, ou seja, que não contribui com a tarifa cobrada



Câmara Municipal de Imbituba

pele serviço. No ano de 2017, este passageiro representou 29% (vinte e nove por cento) dos passageiros transportados:

[...] Conforme requerimento administrativo apresentado pela concessionária em fevereiro de 2018 (Processo Administrativo 731/2018), a tarifa de remuneração atual, segundo suas próprias informações, é de R\$4,60 (quatro reais e sessenta centavos). Esta informação porém necessita aferição através de estudo e confirmação via Nota Técnica, cuja contratação de empresa para tal deverá ser encaminhada.

Concerne a isso, elaboramos este Projeto de Lei Complementar que propõe o subsídio integral do valor da tarifa dos beneficiários de gratuidades no transporte coletivo.

[...]

Em devida análise, verifica-se que é competência do Município “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte coletivo, que tem caráter essencial” (IV, art. 15, LOM), bem como fixar as tarifas relativas ao Transporte Coletivo, por meio de Lei Municipal (parágrafo único, art. 15, LOM).

Pois bem, em que pese o Projeto de Lei em comento revestir-se de suposta legalidade e constitucionalidade, mister apontar que o PL não apresenta o valor que o Poder Executivo terá que arcar para promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do Transporte Coletivo, afrontando a Lei Orgânica do Município.

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Em igual norte, a Comissão coaduna com o Parecer do Assessor Jurídico Especial, Sr. Emanuel da Silva Gomes, em documento anexo ao presente PL:

Recomenda-se apenas que o projeto de lei seja incluso da lei orçamentária do exercício financeiro subsequente e que sua vigência ocorra somente no exercício financeiro de 2019.

Esse entendimento vai ao encontro da Lei Orgânica do Município:

Art. 131 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;



Câmara Municipal de Imbituba

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito à voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O Projeto de Lei deverá ser enviado à Câmara de Vereadores até o dia quinze de outubro, devendo ser devolvido até o dia trinta de novembro para sanção, sob pena do Projeto ser promulgado como Lei.(expressão declarada inconstitucional, com eficácia "ex tunc", pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Processo 1988.054094 criado pela ELOM nº 01/200, de 24 de novembro de 2000)

§ 2º - O Projeto de Lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito, sob as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Ainda, conforme parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, o projeto ao não apresentar o valor que o Poder Executivo terá que arcar para promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do transporte coletivo, e ao não apresentar a previsão orçamentária para custear tal subsídio, não atende ao princípio constitucional da legalidade, havendo óbice quanto à sua aprovação.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto apresenta vícios que impedem a sua aprovação.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela **ilegalidade** do Projeto de Lei.


Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10/10/2018, opinou () por maioria (X) por unanimidade pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela () aprovação (X) rejeição do Projeto de Lei nº 5.058/2018.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2018.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Thiago Machado
Vice-Presidente



Luís Antônio Dutra
Membro